

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ART. 75 AO ART. 84

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO ART. 75 AO ART. 84

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E REGIONAL

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição, por lei complementar estadual e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Obs.: Fernando de Noronha já foi um território federal mantido pela União, mas agora é um distrito do estado de Pernambuco.

§1º O território dos Municípios poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos, e suas circunscrições urbanas se classificarão em cidades, vilas e povoados;

§2º Os **Municípios** e distritos terão, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhe servem de sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma cidade ou vila.

§3º A criação de Municípios, **distritos** e suas alterações só poderá ser feita à época determinada pela lei complementar estadual, atendidos os demais requisitos previstos nesta Constituição.

Obs.: Para criar Municípios, é preciso aguardar determinação da União de um período para que isso seja feito, conforme dispositivo constitucional:

CF/88

Art. 18. [...]

§4º - A **criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios**, far-se-ão por **lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal**, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 76. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

Parágrafo único. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão



5m

de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (Vide o § 4º do art. 18 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 15, de 12 de setembro de 1996.)

Obs.: Carece de atualização. Onde está “lei complementar estadual”, leia-se lei complementar FEDERAL, conforme art. 18, § 4º, CF/88.

Art. 77. O Estado prestará assistência técnica, na forma da lei, aos Municípios que a solicitarem, bem como financeira em casos de calamidade pública potencial ou efetiva.

Art. 78. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Obs.: Predominância do interesse:

- Interesse nacional: competência da União
- Interesse regional: competência do estado
- Interesse local: competência do Município

O DF tem competência cumulativa, podendo atuar tanto em assuntos de interesse regional quanto em assuntos de interesse local.

Exemplo.:

- Transporte internacional de passageiros: competência da União
- Transporte interestadual: competência da União
- Transporte intermunicipal: competência do estado
- Transporte coletivo: competência do Município

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e desta Constituição;



10m

XI – Elaborar e reformar sua lei orgânica, na forma e dentro dos limites fixados na Constituição da República e nesta Constituição;

XII – Implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado.

Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Obs.: Município não tem autonomia de organização judiciária, ou seja, não há juiz municipal.

TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

	União	Estados	DF	Município
Executivo	Presidência da República	Governadoria	Governadoria	Prefeitura
Legislativo	CN	AL	CLDF	CM
Judiciário	STF, STJ, TST, TSE, STM, TRF, JF	TJ, JD	TJDF/T, JD	

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal estabelecerá as incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observadas a Constituição da República e esta Constituição.

Art. 80. Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município, a suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

§1º Inexistindo **lei estadual** sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender ao interesse local.

§2º A superveniência de lei estadual sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.



O PULO DO GATO

Afirmativa: A superveniência de lei estadual sobre normas gerais revoga a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.

Resposta: ERRADO. Não revoga, suspende. Lei estadual não pode revogar lei municipal, porque configuraria intervenção do estado no Município. Com a suspensão, cabe ao Município fazer uma nova lei para revogar os artigos suspensos.

Art. 81. Todo município será sede de comarca.

Art. 81-A. No âmbito dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, serão realizadas pela Procuradoria Municipal. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, de 13 de maio de 2019)

Interpretação conforme a Constituição no sentido de que a instituição de Procuradorias Municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais, por decisão do STF, proferida na ADI-6331, 29 de março de 2024 a 8 de abril de 2024, publicada no dia 25 de abril de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico.

Obs.: A procuradoria municipal é o órgão que faz o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica do prefeito.

§1º As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados, ou sociedades de advogados. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, de 13 de maio de 2019)*

Declarado inconstitucional, tendo em vista que, feita a opção municipal pela **criação** de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal deve ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator, por decisão do STF, proferida na ADI-6331, na Sessão Virtual de 29 de março de 2024 a 8 de abril de 2024, publicada no dia 25 de abril de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico.

Obs.: Ou seja, a regra é contratar via concurso público.

§2º No caso de opção pela instituição de quadro de pessoal, serão observadas as seguintes regras: *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, de 13 de maio de 2019)*

I – Os **procuradores** municipais serão organizados em carreira, cujo ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases; e, *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 45, de 13 de maio de 2019)*

II – A Procuradoria Municipal terá por chefe o Procurador-Geral do Município, cuja forma e requisitos de investidura serão definidos em lei municipal. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, de 13 de maio de 2019)*

§3º A contratação de advogados ou sociedades de advogados pelos entes municipais obedecerá aos ditames da legislação federal que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 45, de 13 de maio de 2019)*

Declarado inconstitucional, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88),

ressalvadas as **situações excepcionais** em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal deve ser **possível a contratação de advogados externos**, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator, por decisão do STF, proferida na ADI-6331, na Sessão Virtual de 29 de março de 2024 a 8 de abril de 2024, publicada no dia 25 de abril de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico.

§4º As Câmaras Municipais poderão instituir Procuradorias Legislativas, nos moldes previstos no § 1º, para o desempenho das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como para a representação judicial e extrajudicial. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 45, de 13 de maio de 2019.)*

§5º A representação judicial da Câmara Municipal pela Procuradoria Legislativa ocorrerá nos casos em que seja necessário praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes e órgãos constitucionais. *(Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 45, de 13 de maio de 2019)*

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES

Art. 82. A Câmara Municipal será constituída de um número variável de Vereadores, proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes limites:

- I – Mínimo de nove e máximo de vinte e um, nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- II – Mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- III – mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.



20m

Obs.: Os incisos do art. 82 estão desatualizados em relação à Constituição Federal:

CF/88

Art. 29. [...]

IV – Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n.º 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e *(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional n. 58, de 2009)*

x) 55 (cinquenta e cinco) vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Incluída pela Emenda Constitucional n. 58, de 2009)*

Art. 83. Os vereadores serão eleitos, juntamente com o Prefeito, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º Os vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos, e na circunscrição do Município.

Obs.: O § 2º trata da imunidade material.

Obs.: De acordo com julgado do Supremo, a imunidade material exige conexão com a função parlamentar.

Exemplo, um vereador, durante o fim de semana, em um bar, comete os crimes de injúria, calúnia e difamação em uma discussão sobre futebol. A imunidade parlamentar não se aplica a esse caso, pois não há qualquer relação entre os crimes cometidos e a função parlamentar que ele exerce.

§3º O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 34, de 29 de agosto de 2012)*

Art. 84. Aplica-se aos vereadores o disposto nos incisos I e II do art. 9º, e nos incisos I a VI do art. 10 desta Constituição, observadas, quanto aos funcionários e servidores, as seguintes normas:



25m

I – Havendo compatibilidade de horário, perceberão as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fazem jus;

II – Não havendo compatibilidade de horário, ficarão afastados do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Obs.: Atualização:

CF/88

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ou seja, afastamento para mandato eletivo de vereador (conforme art. 38, CF/88):

- Havendo compatibilidade de horários, acumulam-se os cargos e as remunerações.
- Não havendo compatibilidade de horários, afasta-se do cargo efetivo e opta-se pela remuneração.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
